



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212304 - MG (2025/0070014-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANDERSON ARCANJO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS XINGO TENORIO DE OLIVEIRA - MG131586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DESACATO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESENVOLVIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, não se constata retardo abusivo ou injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a defesa prévia foi apresentada no dia 5/2/2025, a denúncia recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para data próxima - dia 31/3/2025. Em consulta ao site do Tribunal, a mencionada audiência foi realizada e designada uma próxima para o dia 22/4/2025. Esse contexto informativo evidencia que a ação penal se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, sem registros de paralizações indevidas ou injustificadas.

3. Considerando o tempo de prisão cautelar, estágio atual do processo com a possível conclusão da instrução, as circunstâncias do crime (apreensão de mais de 19 kg de maconha, cerca de 679g de cocaína e 151g de crack -associada à localização de armas de fogo, munições, balanças de precisão e outros petrechos), a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados e a condição de reincidente, não se verifica excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar do recorrente. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212304 - MG (2025/0070014-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANDERSON ARCANJO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS XINGO TENORIO DE OLIVEIRA - MG131586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DESACATO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESENVOLVIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, não se constata retardo abusivo ou injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a defesa prévia foi apresentada no dia 5/2/2025, a denúncia recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para data próxima - dia 31/3/2025. Em consulta ao site do Tribunal, a mencionada audiência foi realizada e designada uma próxima para o dia 22/4/2025. Esse contexto informativo evidencia que a ação penal se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, sem registros de paralizações indevidas ou injustificadas.

3. Considerando o tempo de prisão cautelar, estágio atual do processo com a possível conclusão da instrução, as circunstâncias do crime (apreensão de mais de 19 kg de maconha, cerca de 679g de cocaína e 151g de crack -associada à localização de armas de fogo, munições, balanças de precisão e outros petrechos), a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados e a condição de reincidente, não se verifica excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar do recorrente. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental interposto por WANDERSON ARCANJO DA CRUZ, em face da decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário Constitucional em habeas corpus (e-STJ fls. 1351/1358).

Em suas razões recursais, alega que se encontra preso desde 12 de julho de 2024, há mais de oito meses, em razão de prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, convertida a partir da homologação de prisão em flagrante. Sustenta que, apesar da privação de liberdade, a denúncia somente foi oferecida pelo Ministério Público após mais de 180 dias, sem qualquer justificativa plausível, o que caracterizaria manifesto excesso de prazo.

Afirma que o juízo da Vara Criminal de Coronel Fabriciano/MG redesignou a audiência de instrução e julgamento, circunstância que agravaria ainda mais a morosidade do processo e evidenciaria o constrangimento ilegal sofrido. Argumenta que a decisão agravada indeferiu o Recurso Ordinário Constitucional sem considerar a ilegalidade configurada pelo excesso de prazo e sem apreciar o mérito da alegação.

Assevera que se trata de processo com apenas um réu e sem complexidade fática ou probatória, não se justificando o retardo na marcha processual. Indica violação ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o excesso de prazo como fundamento apto à revogação da prisão preventiva, sobretudo quando a demora decorre da atuação estatal. Destaca precedente da Corte no HC 185.450-PR, Rel. Min. Gilson Dipp.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva com a expedição do respectivo alvará de soltura, nos termos do art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, o deferimento da medida em sede colegiada.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente em razão do excesso de prazo, ou a aplicação de medidas cautelares, acusado da suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, artigos 329 e 330, ambos do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/03.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os

meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 1251/1253):

Inicialmente, impende mencionar que o prazo para a conclusão do processo criminal de réu preso não é absoluto, fatal e improrrogável, sendo que o alegado excesso não pode resultar de mera soma aritmética dos lapsos temporais para a prática dos atos processuais, devendo ser aferido através da análise de cada caso concreto e de suas particularidades. Isso porque, a superação do prazo para a formação da culpa deverá, sempre, ser examinada com base no princípio da proporcionalidade, verificando se há razoabilidade no lapso de tempo dos atos processuais realizados, uma vez que, mesmo ultrapassado o prazo global para o término da ação, deve haver um juízo de razoabilidade, não se admitindo o rigorismo hermenêutico pretendido na impetração. (...) Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, percebo que eventual atraso na prestação jurisdicional em Primeira Instância não se deve à atuação da d. Juíza a quo, a qual tem conduzido o feito com a devida presteza e celeridade, não lhe sendo imputável qualquer desídia ou culpa por retardamento no andamento do processo. Importante mencionar que segundo as informações prestadas (doc. de ordem n.º 159) a denúncia foi oferecida em 17/01/2025. Em 23/01/2025, foi determinada a notificação do paciente para apresentar defesa preliminar, tendo ele sido devidamente notificado em 24/01/2025. Em consulta aos autos do processo de origem, pelo sistema PJE, verifica-se que a referida peça processual foi apresentada pela defesa em 05/02/2025. Destarte, tendo em vista que a d. autoridade apontada como coatora está adotando todas as medidas cabíveis com vistas ao célere andamento do processo, não é razoável a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Posto isso, tenho que a questão encontra solução pela aplicação do princípio da razoabilidade, que visa a adequar as garantias processuais do cidadão processado como suposto autor de um crime à capacidade que o Estado tem de proceder à apuração de todas as causas, conservando o interesse da coletividade. (...) Em suma, à luz do mencionado princípio da razoabilidade, inviável o acolhimento da tese relativa ao excesso de prazo na formação da culpa. Pelo exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DA AÇÃO DE “HABEAS CORPUS”, por se tratar, em parte, de mera reiteração de pedido, e, na extensão conhecida, DENEGO A ORDEM.

Como se vê, não obstante o tempo de prisão cautelar, não é possível se reconhecer, à vista das informações prestadas nos autos, a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, **a defesa prévia foi apresentada no dia 5/2/2025, as preliminares analisadas, a denúncia recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para data próxima - dia 31/3/2025**, inclusive o estabelecimento prisional foi notificados para providenciar escolta do réu para o ato processual. Esse contexto informativo evidencia que a ação penal se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, sem registros de paralizações indevidas ou injustificadas.

Em consulta ao site do Tribunal, a mencionada audiência foi realizada e designada uma próxima para o dia 22/4/2025.

Vale lembrar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Assim, levando em conta o tempo de prisão cautelar, cerca de 8 meses, o estágio atual do processo com a possível conclusão da instrução, **a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados e a condição de reincidente**, como reconhecido no decreto prisional inicial (e-STJ fl. 92), **entendo não haver, por ora, excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar do recorrente.**

Vale recordar, ademais, que a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta das condutas supostamente perpetradas pelo paciente. Isso porque, extrai-se dos autos que:

(...) o denunciado opôs execução de ato legal, resistindo à abordagem policial, mediante investidas contra as viaturas federais, na tentativa de realizar uma colisão entre as estas e os caminhões que trafegavam pela BR-381. Ocorre que durante a fuga, após diversas manobras ofensivas e arriscadas, o denunciado perdeu o controle da condução do veículo, subindo em um barranco existente após o acostamento. Após o ocorrido, foi realizada abordagem do denunciado e buscas no interior do automóvel, oportunidade em que foram arrecadadas pelos policiais 20 (vinte) tabletes de maconha, com uma massa total de 19,301 kg (dezenove quilos e trezentos e um gramas) e R\$ 800,00 (oitocentos reais). Diante da grande quantidade de drogas apreendidas, a Autoridade Policial Federal deslocou até a residência do denunciado, onde foi prontamente recepcionado por Jenifer Emanuely Ribeiro, que franqueou a sua entrada e a dos policiais federais no interior do imóvel. Nesse sentido,

após buscas no interior da residência, foram encontradas 03 (três) balanças de precisão, 01 (um) saco contendo grande quantidade de pinos de plástico, 04 (quatro) munições completas, calibre 32., 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre .32, número de série K182410, 150g (cento e cinquenta gramas) de crack acondicionadas em peças, 148g (cento e quarenta e oito gramas) de maconha acondicionadas em porção, 31 (trinta e um gramas) de cocaína acondicionadas em papélotes, 42g (quarenta e duas gramas) de cocaína acondicionadas em 21 (vinte e um) pinos e 606g (seiscentos e seis gramas) de cocaína acondicionadas em 01 (uma) barra, 01. Portanto, após buscas no interior do automóvel do denunciado, foram arrecadadas no total pelos policiais 679g (seiscentos e setenta e nove gramas) de cocaína, 19.301 kg (dezenove quilos e trezentos e um gramas) de maconha e 151g (cento e cinquenta e um gramas) de crack. (...)

Com efeito, **a conduta do recorrente revela elevado grau de periculosidade, evidenciado pela forma extremamente agressiva com que resistiu à abordagem policial.** Durante a **tentativa de fuga, ele realizou diversas manobras ofensivas e arriscadas com o veículo**, incluindo investidas contra viaturas da Polícia Federal, na clara intenção de provocar colisões com caminhões em circulação na BR-381, colocando em risco não apenas a integridade dos agentes de segurança, mas também a de terceiros inocentes que transitavam pela rodovia. Tal comportamento demonstra completo desprezo pelas normas de trânsito e pela vida humana.

Além disso, **a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida — que incluiu mais de 19 kg de maconha, cerca de 679g de cocaína e 151g de crack — associada à localização de armas de fogo, munições, balanças de precisão e grande quantidade de pinos plásticos na residência do denunciado, evidenciam não apenas sua dedicação à traficância em larga escala, como também o potencial risco que representa à ordem pública.** A junção desses elementos aponta para um indivíduo inserido em contexto criminoso estruturado, cujas ações ultrapassam os limites do tolerável e exigem resposta firme do Estado.

Levando em conta esse contexto, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”(AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e

concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Dessa forma, diante do contexto dos autos, sobretudo pela ausência de registros de atrasos injustificados e a proporcionalidade do tempo de prisão em relação as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, entendo não haver constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso, não se reputa haver excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do recorrente (cerca de 9 meses), visto que se trata de ação penal relativamente complexa (6 denunciados). Ainda, de acordo com os autos, como o paciente não foi apresentado na audiência virtual realizada no dia 9/8/2022, o processo foi desmembrado e a audiência de instrução e julgamento já foi designada para o dia 26/10/2022 - data próxima. Cabe recordar que o paciente responde pelo crime de tráfico de droga, porquanto foi flagrado com outros acusados com 12.607 porções de cocaína, com peso total de 2,1kg. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 772.221/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDOTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria

do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Com efeito, foi destacada a necessidade da medida em face da gravidade concreta do delito, pois o Recorrente e outro Increpado, em tese, após receberem ordens de seus "superiores hierárquicos na facção criminosa", que se encontravam recolhidos em estabelecimento prisional, mataram a Vítima mediante disparos de arma de fogo em razão de guerra do tráfico de drogas, tendo o delito sido cometido "com requintes de crueldade", consoante afirmado pelo Magistrado singular.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.

4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não há constrangimento ilegal a ser sanado na espécie. Cuida-se, na origem, de ação penal em que se apura o delito de homicídio qualificado praticado, em tese, por quatro Réus, além do crime de furto. O processo tem recebido impulso regular pelo Juízo primeira instância, que tem reavaliado constantemente a necessidade da custódia e designou audiência de instrução para data próxima, afirmando a necessidade de fracionar as solenidades tendo em vista a quantidade de testemunhas de defesa e de acusação arroladas na ação penal. Ademais, o Tribunal de origem deixou assente que o feito transcorre com regularidade, apesar da situação de pandemia decorrente do novo coronavírus, que acarretou suspensão de atos e prazos processuais. Nesse contexto, não se evidencia, por ora, ocorrência de desídia estatal e injustificada na condução do feito.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 163.103/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E DIVERSAS MUNIÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada nas circunstâncias fáticas do crime, que envolveu a apreensão de diversas munições e grande quantidade de droga, tratando-se de 7,748 quilos de Crack e 17,990 quilos de cocaína, bem como na reiteração criminosa, pois foi apontado que o recorrente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e porte de arma, não há ilegalidade no decreto prisional.*
- 2. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.*
- 3. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o feito esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, mesmo diante da atual situação causada pela pandemia de Covid-19, tendo em vista que o recorrente foi preso em 21/2/2020, a denúncia foi oferecida em 8/4/2020 e, em 13/4/2020, foi determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, tendo ocorrido o aditamento da denúncia em 16/5/2020, que foi recebida em 17/7/2020, designando-se audiência de instrução e julgamento para data próxima, 28/1/2021, não se verificando desídia por parte do Estado.*
- 4. A questão referente ao prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, não chegou a ser suscitada ou apreciada na origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
- 5. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no RHC n. 135.417/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0070014-9

AgRg no
RHC 212.304 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02375426020258130000 10000250237542001 20240065625
2375426020258130000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON ARCANJO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS XINGO TENORIO DE OLIVEIRA - MG131586
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON ARCANJO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS XINGO TENORIO DE OLIVEIRA - MG131586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.